



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335978-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARCOS ANTONIO RODRIGUES MARTINS e MARCILIA DE SOUZA MARTINS, é agravado AKSA ESQUADRIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.975

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335978-91.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTES: MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS e MARCILA DE SOUZA MARTINS

AGRAVADA: AKSA ESQUADRIAS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: DOUGLAS BORGES DA SILVA

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de rescisão de contrato de prestação de serviços - Decisão de primeiro grau que revoga o benefício da justiça gratuita inicialmente concedido aos autores - Agravo por eles interposto - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Agravo desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 337/338 de origem que revogou os benefícios da justiça gratuita.

Os autores pedem a reforma da decisão alegando, em síntese, que “para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade dos Agravantes, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente. Não obstante, é necessário enfatizar que a Agravante MARCILA é heveicultora, recebendo renda em média de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), salientando que em alguns meses do ano não recebe nenhum valor. O Agravante MARCOS trabalha registrado, sendo que possui salário líquido em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Além disso, todas as documentações e extratos bancários juntados demonstram que não há indícios de riqueza”. Quanto aos depósitos via PIX, esclarecem que “não são todos de terceiros, e sim da Agravante MARCILA para seu esposo, ora Agravante MARCOS. Deste modo, a renda do casal é a descrita na exordial, não possuindo nenhuma alteração. Quanto ao valor aplicado, este é referente a venda de imóvel de herança da senhora MARCILA, e assim com o recebimento, foi aplicado pelo casal em caso de emergência. O sítio descrito no imposto de renda do Agravante MARCOS é onde reside o casal e estava realizando a obra a qual não foram entregues os materiais descritos no processo, não possuindo nenhum arrendamento que altere seus Rendimentos”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 200).

A agravada não apresentou resposta.

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida: “Tendo em vista as informações obtidas mediante diligências realizadas pela Serventia (pág. 191/207), em cumprimento às determinações contidas na decisão de pág. 184/185, revogo os benefícios da gratuidade de justiça concedido à parte autora. Conforme se depreende, notadamente pelos extratos de contas bancárias, o coautor MARCOS ANTONIO RODRIGUES MARTINS possui movimentação incompatível com a qualidade de hipossuficiente. É possível notar que não há apenas o lançamento a crédito referente aos vencimentos que recebe como empregado com registro em carteira. Existem vários lançamentos a crédito, via PIX, em valores variados, além de aplicação financeira em valor

superior a R\$ 20.000,00. Além disso, consta da declaração do imposto de renda que o coautor Marcos é proprietário de um terreno na cidade de Orindiúva-SP e de uma propriedade rural com cerca de 2,2 alqueires, no município de Palestina-SP. Dessa forma, não há como lhe atribuir a qualidade de hipossuficiente, motivo pelo qual revogo a benesse concedida. Em consequência, determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, bem como de eventuais despesas processuais relativas a atos praticados até então sob os auspícios da gratuidade, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição dos valores na Dívida Ativa. Comprovado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para Deliberações. Decorrido o prazo sem a comprovação, expeça-se a respectiva certidão para inscrição na Dívida Ativa e, após, tornem conclusos para deliberações. Intimem-se”.

O inconformismo não comporta acolhimento, já que os elementos de prova trazidos ao presente recurso não revelam estar evidenciado que os agravantes se encontram impossibilitados de arcar com o pagamento das despesas processuais.

O benefício a eles concedido quando da propositura da ação (fls. 87/88 de origem) foi revogado após ter a ré alegado na contestação (fls. 105/115 de origem) que “Conforme o objeto da Ação, bem como os documentos acostados aos Autos às fls. 23/28, os Requerentes contrataram serviço de confecção e instalação de esquadrias de alumínio e vidro, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil), pago em uma (01) entrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) mais nove (09) parcelas de R\$ 1.778,00 (hum mil setecentos e setenta e oito reais). Ora, Nobre Magistrado, o serviço de esquadrias de alumínio e vidro, bem como a pedraria (mármore ou pedras), trata-se de SERVIÇO FINAL DE ACABAMENTO DO IMÓVEL, ou seja, uma pessoa realmente pobre na acepção jurídica do termo não possui condições financeiras de contratar um serviço em tão elevado valor, a despeito de todo o resto necessário a se fazer no imóvel! Além disso, observa-se que o Primeiro Requerente anexou aos Autos um holerite em que recebe mensalmente valor bruto no importe de R\$4.000,95 (quatro mil reais), e isso sem contar a renda da Segunda Requerente, ou seja, a renda real dos Requerentes ultrapassam em muito o máximo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça, que é a quantia de até três (03) salários-mínimos vigentes”.

Os comprovantes de pagamento de salário de fls. 45/47 apontam que o autor Marcos Antônio Rodrigues Martins trabalha em almoxarifado e tem salário líquido mensal médio de aproximadamente R\$ 3.000,00, circunstância que, a princípio, estaria a autorizar o deferimento do pedido de justiça gratuita. No entanto, os extratos da conta corrente do período de agosto e outubro de 2023 demonstram depósitos via PIX e em dinheiro, com intensa movimentação financeira (fls. 48/53, 252/256, 257/262 e 309/314). Por sua vez, da declaração de imposto de renda (fls. 54/64) constam 2 (dois) imóveis (terreno e imóvel rural) e valores em dinheiro investidos.

Quanto à autora Marcila de Souza Martins, foi juntado extrato de conta corrente demonstrando recebimento de valores mensais (fls. 71/83).

Os dados acima mencionados, concatenados à natureza e ao valor do contrato de venda e prestação de serviço objeto da

presente ação (fls. 23/25 dos autos de origem), demonstram que a capacidade econômica dos autores é incompatível com a de quem deve obter o benefício da justiça gratuita.

Em outras palavras, os agravantes não se desincumbiram, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, do ônus de demonstrar que fazem jus à gratuidade e que estão desprovidos de recursos a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual não preenchem as condições para a obtenção do benefício postulado.

Deverão os agravantes efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar intimação do acórdão (guia de recolhimento própria no valor de 10 UFESPs, que deverá observar o Provimento CG nº 33/2013 e ser juntada diretamente nos autos de origem), na forma e sob as penas do artigo 102 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator